



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO,

PROCESSO DE ORIGEM: 1002489-08.2025.8.26.0619

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Procurador do Estado que abaixo subscreve, vem, com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pelas razões de fato e de direito expostas na peça anexa, requerendo-se a concessão da **antecipação da tutela recursal / concessão do efeito suspensivo**.

Seguem os nomes e os endereços dos advogados que atuam nos autos da ação civil pública nº 1002489-08.2025.8.26.0619:

- Lucas Pessoa Moreira, Procurador do Estado de São Paulo, OAB/SP n. 329.426, com endereço profissional na Rua Teixeira da Silva, nº 217, 4º andar - Paraíso, São Paulo/SP.
- Ilo W. Marinho G. Júnior, Promotor de Justiça, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro, nº 780 - Centro, Taquaritinga/SP.
- Prefeito Municipal de Taquaritinga, o qual deverá ser citado na Prefeitura Municipal de Taquaritinga, localizada na Rua Romeu Marsico, nº200, Centro, Taquaritinga/SP.

Os autos originários são eletrônicos, razão pela qual é desnecessária a formação do instrumento (art. 1.017, §5º, CPC).

São Paulo, 9 de setembro de 2025.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP

pág. 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 09/09/2025 às 16:59, sob o número 30127033820258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38.2025.8.26.0000 e código TV0dB7ME.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Lucas Pessoa Moreira

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 329.426

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP

pág. 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 09/09/2025 às 16:59, sob o número 30127033820258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38/2025, o código TV0d7ME.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO DE ORIGEM: 1002489-08.2025.8.26.0619

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Eminentes Julgadores,

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado de São Paulo e do Município de Taquaritinga pleiteando, em suma: i. a concessão da tutela antecipada, determinando-se às requeridas que sejam fornecidos no prazo de 30 dias a partir da apresentação na via administrativa de relatório médico circunstanciado comprobatório da necessidade, professores auxiliares especializados ou profissionais de apoio para atendimento especializado que os alunos com deficiência regularmente matriculados na rede regular de ensino estadual ou municipal; ii. a procedência da presente ação e dos pedidos nela formulados, com a condenação das requeridas a disponibilizar no prazo de 30 dias a partir da apresentação na via administrativa de relatório médico circunstanciado comprobatório da necessidade, professores auxiliares especializados ou profissionais de apoio para atendimento especializado que os alunos com deficiência regularmente matriculados na rede regular de ensino estadual ou municipal; iii. a fixação de astreinte à requerida, no valor diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP

pág. 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 09/09/2025 às 16:59, sob o número 30127033820258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38.2025.8.26.0000 e código TV0dB7ME.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

“Isso posto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, a partir da apresentação na via administrativa de relatório médico circunstanciado comprobatório da necessidade, o fornecimento de professores auxiliares especializados ou profissionais de apoio para atendimento especializado que os alunos com deficiência regularmente matriculados na rede regular de ensino estadual ou municipal necessitam.

Considerando a necessidade de procedimento específico para a regularização do determinado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

É contra esta decisão, que impõe ao Estado de São Paulo uma obrigação genérica, de contornos indefinidos e que desconsidera a complexa política pública de educação inclusiva em vigor, que se interpõe o presente agravo de instrumento.

2. MÉRITO RECURSAL

O artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como será demonstrado, não há probabilidade do direito pleiteado, ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2.1. DA VEDAÇÃO DO PEDIDO GENÉRICO E INDETERMINADO

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, cumpre observar que a ação civil pública foi proposta em face do Estado de São Paulo e o Município de Taquaritinga, tendo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

por objetivo pedido genérico de fornecer professores auxiliares especializados ou profissionais de apoio para atendimento especializado para atender alunos deficientes da rede estadual e municipal de ensino.

Ora, não há delimitação de que tipo de profissional deve atender a que tipo de situação, bem como não há separação entre que parte passiva deve atender a que obrigação de fazer futura.

Ademais, o pedido condiciona o cumprimento à mera apresentação na via administrativa de relatório médico circunstanciado comprobatório da necessidade, sem considerar as políticas públicas que vêm sendo desenvolvidas.

Tal formulação, com o devido respeito, viola frontalmente o disposto nos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, que exigem que o pedido seja certo e determinado, sendo, também, contrária ao princípio da especificidade do pedido.

Segundo a inicial, o Ministério Público relata que já havia ajuizado ação civil pública prévia em face do Estado de São Paulo em favor de diversos alunos da rede pública de Taquaritinga. Afirma, posteriormente, que *“Objetiva-se, com a presente demanda coletiva, A FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PARA QUE SEJA POSSÍVEL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPROBATÓRIO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA.”*

No raciocínio da parte autora da presente ação, todos os alunos da rede pública que estejam em *“situação similar”* devem ser contemplados com o apoio do professor auxiliar.

Ocorre que, para além da discussão a respeito da política pública que está sendo implementada pelo Estado de São Paulo, imperioso que a tentativa de universalizar o provimento jurisdicional inicialmente buscado para a tutela dos direitos individuais seja interdita por completo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

A deficiência não pode ser vista ou tratada como o elo que possibilite aplicação de provimento judicial entre os muitos alunos da rede pública de ensino do Estado de São Paulo, por uma razão muito simples: a deficiência não atinge os indivíduos da mesma forma, pois, cada em cada um é manifesto de forma diferente e individualizada em suas funções, habilidades e capacidades.

Não há base fática comum entre os alunos, uma vez que cada um deles possuiu necessidades acadêmicas diferentes que demandam, apoios diversos. Muitas são as deficiências e cada uma delas demanda soluções particulares.

A decisão agravada que concedeu tutela provisória com esta indevida generalidade perquirida pelo Ministério Público traz grave insegurança jurídica. A decisão agravada, ao transferir para um "relatório médico" o poder de definir a política educacional a ser aplicada, subverte a lógica do sistema. A avaliação da necessidade de apoio pedagógico é uma atribuição eminentemente técnica da área da educação.

Exatamente em razão da singularidade da pessoa com deficiência é que cada aluno que apresente alguma incapacidade e limitação deve ser avaliado pedagogicamente, de maneira a identificar as barreiras que cada indivíduo possuiu para que os apoios certos sejam eleitos e aplicados.

A Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento da Apelação interposta pelo Estado de São Paulo em ação civil pública com pleito semelhante decidiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por conter **pedido genérico incompatível com a natureza do direito discutido**:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO PROCEDENTE. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. Docentes do ensino regular capacitados para a integração dos educandos com necessidades especiais, na sala de aula.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP

pág. 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 09/09/2025 às 16:59, sob o número 30127033820258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38/2025 8.26.0000 e código TV0DB7ME.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Pedido genérico. Alcance indefinido. Direito à educação deve ser requerido através de pleito certo e determinado. Necessidade de se quantificar os profissionais a ser contratados, e especificar os alunos beneficiários do atendimento especializado. Inteligência do art. 324, II, do Código de Processo Civil. Acolhimento da pretensão configuraria indevida ingerência na esfera de atribuições do Executivo. Precedentes da Câmara Especial. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, SENDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO (ACP 1008298-08.2018.8.26.0624, Des. Rel. Sulaiman Miguel, Câmara Especial, DJE 30/03/2023)

Ainda, confira-se o seguinte precedente, concedendo efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento nº 3001965-59.2023.8.26.0000, interposto pelo Estado de São Paulo na Ação Civil Pública nº 1002284-96.2023.8.26.0053, na qual havia sido deferida liminar no mesmo sentido da deferida na presente ação:

(...) todos os alunos com deficiência, prejudicados pela falta de oferta do atendimento especializado, têm a oportunidade de buscá-la mediante ação judicial, demonstrando, para que se avaliem todos os aspectos necessários à obtenção do direito. No entanto, existe a discussão sobre a possibilidade do pedido tão aberto, como o elaborado, em ação coletiva. Não bastasse, **alargar o alcance da decisão inicial, proferida no processo em tela, sem saber, ao certo, o número de professores com especialização para atendimento e sem individualizar os alunos com deficiência, a fim de verificar quem efetivamente necessita de auxílio específico e de que forma, em curto espaço de tempo (30 dias), é temerário à gestão e às contas públicas.** (...) esse modo, sem expressar entendimento exauriente sobre a matéria, defiro o pretendido efeito suspensivo, a fim de suspender o cumprimento da tutela antecipada concedida aos demais alunos com deficiência, cujo número e necessidade não foram demonstrados (grifamos) (AI nº 3001965-59.2023.8.26.0000. Des. Rel. Cláudio Teixeira Villar, Câmara Especial, DJE, 11/04/2023)

Por fim, verifica-se que é unânime, na Câmara Especial, a tese de que a não individualização da ação configura pedido genérico:

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP

pág. 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 09/09/2025 às 16:59, sob o número 30127033820258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38.2025.8.26.0000 e código TV0dBTME.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE PROFISSIONAL DE APOIO NAS ATIVIDADES ESCOLARES E SUPORTE DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. Insurgência contra decisão que deferira o atendimento postulado ao menor interessado, com efeito erga omnes a todos os alunos portadores da dificuldade similar, matriculados na rede estadual de ensino do Município de Salmourão. Acompanhamento especial durante o período escolar. Necessidade do profissional auxiliar demonstrada, somente ao menor indicado na inicial. Medida indispensável para concretização do direito fundamental à educação. Presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência (art. 300, do Código de Processo Civil). Regime jurídico do art. 205 e art. 208, III e VII, CF; art. 58 a art. 60, da Lei nº. 9.394/96, e Lei nº. 13.146/15 (art. 28, X e XI). Observância do art. 5º, VII, do Decreto nº. 67.635/2023. **Imposição judicial que não poderia ser ampliada à generalidade pretendida pelo demandante. Pedidos genéricos e de alcance indefinido esbarrariam nos limites estabelecidos no sistema jurídico. Necessidade de se quantificar os profissionais a serem contratados, e especificar os alunos beneficiários do atendimento especializado. Inteligência do art. 324, II, do Código de Processo Civil. Circunstância que caracterizaria ingerência indevida na esfera de atribuições do poder executivo.** Tratamento multidisciplinar. Pretensão específica desamparada de recomendação médica, bem como não prevista em norma legal. Atendimento por equipe multidisciplinar que deve ser afastada, no contexto escolar. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (AI nº. 3003786-98.2023.8.26.0000. Des. Rel. Sulaiman Miguel, Câmara Especial, DJE 5/10/23).

Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, seja por inépcia da inicial, que traz pedido indeterminado, seja por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão da impossibilidade de propositura de ação civil pública contra a Administração Pública contendo pedido genérico e de alcance indeterminado, que impossibilita a exata delimitação da obrigação imposta uma vez que o efeito “*erga omnes*” pretendido não se coaduna com a natureza do direito propriamente individual envolvido, já



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

que a deficiência não pode ser vista como base comum a todos os alunos da rede estadual do Estado de São Paulo.

Assim, a reforma da decisão proferida é medida que se impõe para restabelecer a segurança jurídica e a observância das normas que regem o processo civil.

2.2. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO PRAZO DE 72 HORAS

Importante observar, também, que a decisão que deferiu a tutela provisória pleiteada na presente demanda foi tomada sem a prévia oitiva do Estado de São Paulo no prazo de 72 horas, conforme exige o artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/1992.

A concessão de tutela de urgência somente será concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição Federal, exigem que todas as partes envolvidas no processo judicial tenham a oportunidade de apresentar as suas alegações, antes que uma decisão seja tomada. A prévia oitiva do Estado de São Paulo é uma parte essencial desses princípios.

Ao ignorar a exigência de prévia oitiva, a decisão interlocutória comprometeu o direito do Estado de São Paulo de apresentar a sua defesa e, portanto, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, a decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência sem a prévia oitiva do Estado de São Paulo no prazo de 72 horas é nula, pois violou o artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/1992, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

2.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992 estabelece que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação civil pública. Isso significa que qualquer decisão que resolva a questão principal em disputa em uma ação civil pública não deve ser tomada na forma de uma medida liminar.

Neste caso, a decisão interlocutória concedeu a tutela de urgência que, na prática, resolveu a questão principal em disputa na ação civil pública, qual seja, a obrigação do Estado de São Paulo de fornecimento de professores auxiliares especializados ou profissionais de apoio para atendimento especializado que os alunos com deficiência regularmente matriculados na rede regular de ensino estadual ou municipal a partir da apresentação na via administrativa de relatório médico circunstanciado comprobatório da necessidade, sob pena de multa diária.

Ao conceder a tutela de urgência, a decisão interlocutória esgotou o objeto da ação civil pública, violando o disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992.

2.4. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESENVOLVIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

2.4.1. Da evolução do paradigma da educação inclusiva.

A inclusão de crianças e adolescentes no ensino regular é um fenômeno relativamente recente e que atualmente vem sofrendo com uma verdadeira **explosão de demanda**.

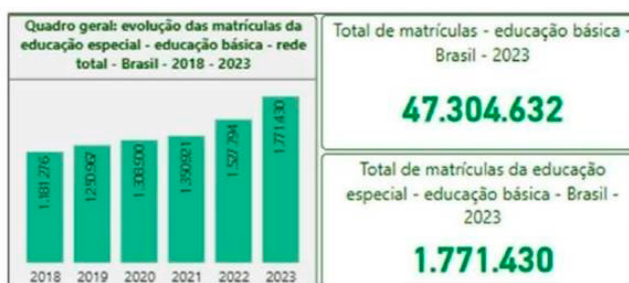
Referido fenômeno vem sendo apontado por diversos pesquisadores acadêmicos e percebido por todos os entes federativos que ofertam serviços públicos educacionais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Para se exemplificar este aumento real, concreto e significativo da demanda, veja-se que o Ministério da Educação registrou, somente entre 2019 e 2023, um **aumento no número de matrículas na educação especial de 41,6%**. Figurativamente e em número absolutos, tal foi a monta do referido aumento²



Fonte: Inep/Censo Escolar 2018-2023

Assim, um primeiro desafio da política pública pertinente à inclusão de alunos com deficiência nas escolas é o fato de uma demanda histórica e estruturalmente reprimida estar começando a, de forma repentina, a ser incorporada.

O entendimento sobre as pessoas com deficiência evoluiu ao longo do tempo. No início dos anos 90, adotava-se um modelo médico, com viés capacitista. A partir do modelo social, a deficiência deixa de ser vista como uma falha orgânica, uma *CID*, uma doença, uma falta, um problema para passar a ser contemplada como uma **possibilidade social** e digna de existência fundada na diversidade humana (inclusive em termos cerebrais).

Para compreender a constante evolução do tema da educação das crianças e adolescentes com deficiência é relevante se destacar o panorama normativo geral para o enfrentamento desta problemática.

Em primeiro plano, num nível constitucional, tem-se o art. 208, III da Constituição Federal que assim determina que o dever do Estado com a educação será



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ainda, o texto Constitucional (no mesmo sentido do art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009) traz em seu art. 208, III dois grandes pilares a política da educação inclusiva: a preferência para a escolarização na rede regular e o direito a um atendimento educacional especializado.

Desta forma, a educação inclusiva se constrói no Brasil atualmente mediante a matrícula na rede regular de ensino e por meio do atendimento educacional especializado.

Por sua vez, o Atendimento Educacional Especializado é trazido pelas seguintes legislações:

- i) Lei nº 9.394/96, em seu art. 4º, III; 58-60 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional);
- ii) Lei 8.069/90, em seu art. 54, III (que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências);
- iii) Lei 13.146/15, em seu art. 27-28 (que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Entre os artigos 58 e 60 da Lei nº 9.394/96 são previstos como direitos educacionais das crianças com deficiência: i) educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino; ii) apoio especializado, na escola regular; iii) currículos métodos, técnicas, recursos educativos adaptados; iv) terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental; e v) professores com especialização, para atendimento especializado e educação especial para o trabalho.

O art. 28 Lei 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também é bastante detalhado ao garantir os seguintes direitos: i) sistema



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

educacional inclusivo; ii) recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; iii) projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado; iv) educação bilíngue, em Libras; v) medidas individualizadas e plano de atendimento educacional; v) disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; vi) professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio escolar; vii) participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; viii) inclusão em conteúdos curriculares, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento.

Assim, a sistemática legal adotada para fins de inclusão de estudantes com deficiência no Brasil adota o modelo SOCIAL, não se perfazendo tão somente a partir de contratações de profissionais de educação inclusiva, mas atuando em adaptações curriculares, tecnologia assistiva, projeto pedagógico e eliminação de barreiras.

A presente ação busca traduzir a qualidade da política pública inclusiva no Estado de São Paulo apenas sob um recorte quantitativo, mascarando a verdadeira finalidade do processo de inclusão: a autonomia das pessoas com deficiência.

Ocorre que as estratégias de inclusão devem se voltar para a construção da autonomia de tais sujeitos. A ênfase que deve ser dada é na eliminação de barreiras de todas as ordens (físicas, sociais, cognitivas, etc) para o devido acesso do estudante com deficiência aos conteúdos, experiências e desenvolvimentos propiciados pelo ambiente escolar.

Muitas figuras supostamente auxiliares aos processos de inclusão, são, em última instância, segregacionistas e incompatíveis com as melhores práticas de inclusão -- especialmente em educação. O apoio direto ao aluno gera ciclo de dependência muitas vezes prejudicial. É necessário e importante que esse aluno construa autonomia, seja aceito e incluído socialmente. A existência de um professor individualmente designado para atendimento ao deficiente pode atrapalhar este processo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Os estudos atuais mostram que é inadequada a visão de que a inclusão se faz por meio de disponibilização de um grande quantitativo de profissionais para apoio ao estudante com deficiência. Essa estratégia de inclusão também parte da equivocada ideia de que o portador de deficiência é um “problema médico” que deve ser tratado de forma segregada (não social) por professores ou auxiliares exclusivamente para ele, compartilhando apenas o espaço físico dos demais alunos.

A Professora da Faculdade de Educação da Universidade de Campinas (UNICAMP) e coordenadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença da UNICAMP Maria Teresa Égler Mantoan, é incisiva sobre os problemas da *“presença de professores especialmente destacados para acompanhar o aluno com deficiência nas atividades de sala de aula”*. Ela acrescenta que essa é solução que, além de constituir mais uma barreira à inclusão, desqualifica o professor responsável pela turma:

A presença de professores especialmente destacados para acompanhar o aluno com deficiência nas atividades de sala de aula, servindo como apoio ou mesmo respondendo diretamente pela inserção desse aluno no meio escolar, é uma alternativa de inserção que vem sendo frequentemente utilizada pelos sistemas organizacionais de ensino em todo o mundo. A nosso ver, constitui mais uma barreira à inclusão, pois é uma solução que exclui, que segrega e que desqualifica o professor responsável pela turma e que o acomoda, não provocando mudanças na sua maneira de atuar, uma vez que as necessidades educativas do aluno com deficiência estão sendo supridas pelo educador especializado¹.

O apoio aos alunos deve ser pensado individualmente e com vistas a expandir a sua autonomia.

A presença indiscriminada de profissionais de apoio em sala de aula reveste-se de

¹ MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Uma Escola de Todos, Para Todos e com Todos: o Mote da Inclusão. In: STOBÁUS, Claus Dieter; MOSQUERA, Juan José Mouriño. Educação Especial: em direção à educação inclusiva. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 35.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

caráter excludente porque insere o aluno em uma realidade apartada dos demais colegas.

Traz, ainda, o risco de sujeitar o estudante com deficiência a duas regências pedagógicas distintas, esvaziando a relação de ensino-aprendizagem que ela deveria construir com o professor regente e, ainda, prejudicando a sua socialização com os demais colegas.

Além disso, geram-se incentivos para que o processo de ensino do aluno com deficiência seja inteiramente delegado ao professor auxiliar ou profissional de apoio.

Tal contextualização se faz necessária para pontuar que a adequada formulação de uma política inclusiva não está centrada exclusivamente na existência de profissionais especializados e apoios diretos aos alunos com deficiência. A verdadeira inclusão requer um processo de verdadeira transformação social, capacitação de professores regentes e conscientização de funcionários, alunos, genitores e comunidade.

Contar com profissionais da educação inclusiva é certamente importante neste processo de transformação social. Entretanto, a qualidade da política pública que está se desenvolvendo não pode ser medida unicamente com base no número de profissionais disponibilizados.

Uma escola cheia de profissionais da educação inclusiva não é necessariamente mais inclusiva em relação àquela que não os possui em mesma quantidade. A qualidade, assertividade e dimensão sistêmica das intervenções são critérios e fatores mais relevantes do que a quantidade de profissionais. O problema não é simplesmente numérico. Trata-se de problema complexo que demanda soluções integradas.

2.4.2. Da política pública do Estado de São Paulo para a inclusão da criança com deficiência

O Estado de São Paulo atua de forma comprometida com a inclusão educacional, assegurando o direito fundamental à educação de todos os estudantes, independentemente de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

suas particularidades e especificidades.

Alinhada ao modelo social de inclusão, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo - SEDUC-SP veio, desde 2019, protagonizando uma ampla, profunda e participativa (contando com o Ministério Público, entidades e famílias) consulta pública para a reestruturação de toda sua política pública.

Entre os anos de 2020 e 2021, a SEDUC-SP aproximou-se dos estudantes e seus familiares, das equipes profissionais atuantes em sua rede de ensino, da comunidade escolar, da sociedade civil, de organismos representativos dos direitos das pessoas com deficiência, de especialistas que vinculados às universidades públicas do estado de São Paulo e de organizações e órgãos que, especializados, dedicam-se à defesa dos direitos da pessoa com deficiência. Foram mais de 19.000 contribuições, sendo 7.289 contribuições dissertativas. Tudo para construir uma nova política pública de inclusão do estudante com deficiência.

O resultado foi o documento consolidado da Política de Educação Especial do Estado de São Paulo, oficialmente divulgado em 28 de setembro de 2021².

São elegíveis ao atendimento educacional especializado os seguintes estudantes²:

² Disponível em: <https://atendimento.educacao.sp.gov.br/knowledgebase/article/SED-07688/pt-br>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Estudantes elegíveis ao serviço do Atendimento Educacional Especializado - AEE 2.

São considerados estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial:

Estudantes com deficiência são assim compreendidos como aqueles em conformidade com o dispositivo na Lei Federal nº 13.146/2015, Art. 2º em que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Tipos de deficiências:

Deficiência física: impedimentos físicos e/ou motores que demandam o uso de recursos, meios e sistemas que garantam acessibilidade ao currículo e espaços escolares.

São exemplos de deficiência física: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Deficiência auditiva e surdez: impedimentos permanentes de natureza auditiva, ou seja, na perda parcial (deficiência auditiva) ou total (surdez) da audição que em interação com barreiras comunicacionais e atitudinais podem impedir a plena participação e aprendizagem do aluno.

Dessa forma são necessários recursos didáticos que valorizem a visualidade e possibilitem a superação das dificuldades de aprendizagem, especialmente da língua.

Os alunos surdos usuários da Língua Brasileira de Sinais (Libras) demandam a priorização e valorização desta língua como primeira língua e a organização de todo o processo educacional na perspectiva da educação bilíngue.

Deficiência visual: perda total ou parcial da visão congênita ou adquirida em nível variável. Pode ser classificada como cegueira, baixa visão ou visão monocular. Das quais, descreve-se: Cegueira - perda total da função visual ou pouquíssima capacidade de enxergar.

Nesse caso, devem ser disponibilizados ao estudante a aprendizagem e o uso do Sistema Braille de leitura e escrita, o mais precocemente possível, bem como materiais didáticos acessíveis, recursos tecnológicos e equipamentos adequados ao processo de comunicação;

Baixa visão - perda parcial da função visual.

Nesse caso, o aluno possui resíduo visual, e seu potencial de utilização da visão para atividades escolares e da locomoção é prejudicado, mesmo após o melhor tratamento ou a máxima correção óptica específica. Desse modo, o aluno necessita de recursos e materiais didáticos acessíveis, como, por exemplo, material em letra ampliada, dentre outros;

Visão Monocular - caracterizada quando a pessoa tem visão igual ou inferior a 20% em um dos olhos, enquanto no outro mantém visão normal.

Pessoas com visão monocular têm dificuldades com noções de distância, profundidade e espaço, o que prejudica a coordenação motora e, consequentemente, o equilíbrio.

Deficiência intelectual conforme Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, alterações significativas relacionadas a déficit tanto no desenvolvimento intelectual quanto na conduta adaptativa e na forma de expressar habilidades práticas, sociais e conceituais;

Surdocegueira deficiência única caracterizada pela associação da deficiência auditiva (com ou sem resíduo auditivo) e visual (com ou sem resíduo visual) concomitante;

Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Estudantes com Transtorno do Espectro Autista - TEA

São os estudantes compreendidos como aqueles aos quais se aplicam os dispositivos da Lei Federal nº 12.764/2012, Art. 1º em que: "é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma de:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos."

Estudantes com /Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD)

São aqueles estudantes que apresentam quadro clínico caracterizado por deficiência persistente e clinicamente significativa que causa alterações qualitativas nas interações sociais recíprocas e na comunicação verbal e não verbal, ausência de reciprocidade social e dificuldade em desenvolver e manter relações apropriadas ao nível de desenvolvimento da pessoa, conforme o artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 12.764/12.

Estudantes com altas habilidades/superdotação: assim considerados aqueles que demonstram elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

No tocante ao apoio em sala de aula, a política pública de educação especial do Estado de São Paulo avançou significativamente recentemente. Em abril de 2023, foi publicado o **Decreto Estadual 67.635/2023** e em junho de 2023 a **Resolução SEDUC 21/2023** que instituem **política muito mais abrangente** ao prever o acompanhamento dos alunos com necessidades especiais por profissional de apoio escolar, seja para execução das atividades escolares, seja para as atividades da vida diária.

Em atendimento à legislação vigente e em conformidade com o Decreto nº 67.635/2023, o estudante regularmente matriculado na rede regular estadual, diante de suas especificidades, poderá contar com:

pág. 17

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 09/09/2025 às 16:59, sob o número 30127033820258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 30127033-38/2025 8.26.0000 e código TV0DBTME.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

- **Atendimento Educacional Especializado (AEE)** - Serviço disponibilizado para os estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial como característica complementar ou suplementar no apoio do processo de aprendizagem. Este serviço é ofertado ao estudante elegível, por Professor Especialista na deficiência deste estudante, e tem como principais ofertas de valor a identificação, elaboração e organização de recursos pedagógicos e de acessibilidade, que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos em sociedade e para desenvolvimento de sua aprendizagem.
- **Sala de Recursos** - É o espaço multifuncional localizado nas escolas da rede pública estadual, que dispõe de mobiliários, equipamentos, materiais e recursos de acessibilidade, local em que o professor especializado do AEE pode articular e promover ações que favoreçam o processo de inclusão dentro de cada escola. Cabe destacar que a oferta do AEE, pode ocorrer sob a forma Itinerante, na inexistência de espaço físico adequado à instalação de Sala de Recursos.
- **Modalidade Itinerante em Espaço Multiuso** - Atendimento efetivado por meio do deslocamento do professor especializado em Educação Especial até a escola de matrícula do estudante, sendo realizado em Espaço Multiuso, que é considerado o ambiente disponível na unidade escolar equipado com recursos didáticos e pedagógicos como equipamentos, materiais e recursos de acessibilidade para o atendimento, local em que o professor do AEE pode articular e promover ações que favoreçam o processo de inclusão dentro de cada escola.
- **Professor(a) Especializado(a) do AEE** - docente devidamente habilitado(a) por área (deficiência auditiva, visual, física/motora, intelectual, TEA ou altas habilidades/superdotação), que atua na mediação pedagógica necessária ao atendimento das especificidades educacionais dos(as) estudantes. Esse(a) profissional é responsável por analisar as potencialidades e capacidades do(a) estudante, realizar a Avaliação Pedagógica Inicial (API) e elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), de forma que as ações



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

empreendidas por todos(as) os(as) professores(as) possam convergir para a inclusão e desenvolvimento do(a) estudante.

- **Projeto Ensino Colaborativo** - O projeto representa uma integração colaborativa entre os membros das equipes escolares, professores regentes, familiares, profissionais envolvidos no acompanhamento do estudante, professores especializados em Atendimento Educacional Especializado (AEE) e outros participantes da comunidade escolar. O objetivo deste projeto é fomentar uma educação inclusiva de qualidade nas classes comuns do ensino regular, e perfaz-se como importante diretriz para o fomento da cultura inclusiva nas escolas da rede pública. O Professor do Projeto Ensino Colaborativo desempenha um papel fundamental no ambiente escolar, trabalhando para promover a cultura inclusiva e atuando como um elo entre a Gestão Escolar, o Professor Especializado do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e o Professor Regente, com a contribuição de: a) apoiar o(s) professor(es) regente(s) das classes comuns e aulas regulares na elaboração, flexibilização e na acessibilização curricular; b) apoiar o processo de definição dos apoios, recursos e serviços, conforme realização da Avaliação Pedagógica Inicial (API) e participar da elaboração e avaliação recorrente do Plano de Atendimento Educacional (PAEE), c) participar da elaboração do cronograma de atendimento do estudante em AEE, bem como da avaliação das propostas pedagógicas por período; d) acolher e mediar relação, se necessário, com a família/responsáveis pelos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial matriculados na unidade escolar; e) orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante elegível aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado; f) observar, acompanhar e orientar o estudante, em sala de aula regular, nos procedimentos de estudos, consultas, pesquisas e utilização de recursos de acessibilidade.
- **Professor(es) regente(s) da sala** – É o responsável pela condução do Currículo Oficial do Estado de São Paulo, pelos aportes especializados no

pág. 19

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 09/09/2025 às 16:59, sob o número 30127033820258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38.2025.8.26.0000 e código TV0d47ME.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

processo educacional dos alunos e pelos conteúdos ministrados aos alunos da sala. O papel do professor regente na inclusão escolar de alunos elegíveis, também está relacionado ao planejamento específico e a execução das atividades em sala de aula, acompanhando o desenvolvimento intelectual, afetivo, social e psicomotor desses estudantes. É também papel deste professor a acessibilização curricular, quando necessária, considerando a obrigatoriedade de seguir as diretrizes do Currículo Oficial do Estado de São Paulo, sendo que este profissional pode fazer uso de apoio dos professores especializado em educação especial, Professor do Projeto Ensino Colaborativo e Professor do AEE, sempre que entender necessária contribuição técnica efetiva na construção das estratégias pedagógicas necessárias para o desenvolvimento educacional do aluno.

- **Professor de Libras ou Professor interlocutor de Libras** - para estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados nos anos iniciais e nos anos finais do Ensino Fundamental, em sala de aula regular e em todos os espaços de aprendizagem em que se desenvolvem atividades escolares
- **Profissional tradutor e intérprete** - aos estudantes com deficiência auditiva e surdos matriculados no Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, em sala de aula regular e em todos os espaços de aprendizagem em que se desenvolvem atividades escolares.
- **Instrutor-mediador ou Guia-intérprete** - aos estudantes surdo-cegos, em sala de aula e nas demais dependências da unidade escolar, sendo que, para essa função exigir-se-á a qualificação em Libras Tátil.
- **Serviço de Profissional de Apoio Escolar** - os Profissionais de Apoio Escolar são capacitados para atuar no ambiente escolar, com objetivo de promover a integração e o bem-estar do estudante com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante a rotina escolar, fortalecendo sua comunicação, convivência social e autonomia. O objetivo é possibilitar que o aluno se desenvolva em um ambiente inclusivo e que ele supere barreiras que possam comprometer seu aprendizado e integração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

A disponibilização acima elencada é variável e depende do que constar em sua Avaliação Pedagógica Inicial –API e Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE. Nos termos do Decreto nº 67.635, de 06 de abril de 2023, a API e o PAEE estão previstos no § único do art. 8º:

“Parágrafo único - Para fins deste decreto, considera-se:

- 1. Avaliação Pedagógica Inicial - API:** documento pedagógico elaborado por professor especializado, na forma de estudo de caso, tendo como objetivos identificar, elaborar e organizar serviços pedagógicos e de acessibilidade para a participação efetiva dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial;
- 2. Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE:** documento elaborado por professor especializado, com os objetivos de identificar barreiras, elencar as atividades necessárias ao desenvolvimento de habilidades e potencialidade de estudantes a fim de orientar as ações escolares da unidade escolar.”

De se ressaltar que a integralidade dos alunos elegíveis já possui este diagnóstico na rede estadual de ensino.

A robustez da política de educação inclusiva do Estado de São Paulo não é mera retórica; ela se traduz em números expressivos que evidenciam um investimento crescente e um compromisso contínuo com a ampliação dos serviços. Nos termos do seguinte quadro, é nítido que a Secretaria da Educação vem envidando esforços na expansão de seus quadros funcionais para a referida política pública:

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP

pág. 21

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 09/09/2025 às 16:59, sob o número 30127033820258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38/2025 e código TV0dBTME.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Informação	Ago.-23	Ago.-24	Jul.-25
Estudantes em Sala de Recursos	27.318	30.460	35.176
Estudantes na Modalidade Itinerante / Sala Multiuso	5.855	13.350	19.822
Professores em Sala de Recursos (Professor Especializado do AEE)	2.979	3.644	4.541
Professores na Modalidade Itinerante (Professor Especializado do AEE)	1.317	2.126	3.122
Professores no Projeto Ensino Colaborativo	3.453	5.291	5.971
Professores de Libras	1.260	1.201	1.338
Profissionais na função de Profissionais de Apoio Escolar	7.591	8.476	19.389

Assim, conforme os dados concretos, apresentados pela DVESP (em anexo), em todo o estado, houve um crescimento expressivo no número de profissionais e serviços. Da análise de tais dados constata-se:

- O aumento no número de estudantes elegíveis: Foi registrado um aumento significativo no número de estudantes elegíveis para os serviços de apoio especializado, no último ano. Estes estudantes possuem avaliação pedagógica (API) e Plano de Atendimento Escolar Individualizado (PAEE), ferramentas que suportam a estratégia pedagógica de desenvolvimento e oferta dos serviços e são atendidos por um rol de profissionais especializados, conforme funções previamente detalhadas.
- A ampliação dos serviços de sala de recursos e modalidade itinerante: O número de estudantes atendidos em Salas de Recursos também apresentou um crescimento, no último ano de 30.460 para 35.176. As Salas de Recursos são ambientes especializados onde os estudantes recebem apoio educacional adicional, complementando o ensino regular. O atendimento na Modalidade Itinerante/Sala Multiuso na mesma unidade escolar aumentou de 13.350 para 19.822 estudantes, evidenciando a expansão desse serviço que visa apoiar estudantes em ambientes menos centralizados, garantindo atendimento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

próximo ao seu local de estudo.

- A expansão do corpo docente especializado: O número de Professores em Sala de Recursos (AEE) aumentou no último ano de 3.644 para 4.541, enquanto os Professores na Modalidade Itinerante passaram no último ano de 2.126 para 3.122. Esses professores são fundamentais para o Atendimento Educacional Especializado, oferecendo suporte focado nas especificidades dos estudantes. O Projeto Ensino Colaborativo, que promove a atuação conjunta de professores especializados e regentes para facilitar a inclusão do estudante em sala regular, também foi expandido, com o aumento de 5.291 para 5.971 professores.
- O aumento do Corpo Docente de Libras: O número de Professores de Libras aumentou no último ano de 1.201 para 1.338.
- O aumento do número de profissionais na função de Profissionais de Apoio Escolar: O número de Profissionais de Apoio Escolar aumentou no último ano 8.476 para 19.389. Esse serviço é essencial para auxiliar os estudantes com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), promovendo sua integração e bem-estar, durante a rotina escolar, fortalecendo sua comunicação, convivência social e autonomia, além de apoiá-los na higiene, alimentação e locomoção quando necessário.

Os estudantes do município de Taquaritinga não estão desassistidos! Há, atualmente, 161 estudantes elegíveis à Educação Especial, neste município, recebendo apoios, recursos e serviços ofertados. Especificamente no referido município, a rede pública estadual conta, atualmente, com:

- **10 Professores especializados em AEE, responsáveis pela API e pelos PAEEs e pelo atendimento nas salas de recursos;**
- **07 Professores do Projeto Ensino Colaborativo, que atuam diretamente nas escolas para apoiar práticas pedagógicas acessíveis;**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

- 05 Unidades escolares contam com salas de recursos equipadas com mobiliário adaptado ou na Modalidade Itinerante, tecnologias assistivas e materiais pedagógicos;
- 43 Profissionais exercendo os serviços do Profissional de Apoio Escolar, que auxiliam nas atividades de vida diária, comunicação e interação social, conforme o PAEE de cada estudante;
- 1 Professores de Libras que atuam em colaboração com os professores especializados, professores regentes na viabilização do acesso do estudante a todas as atividades didático-pedagógicas;
- E, principalmente, professores regentes, gestores e funcionários, que compõem o núcleo ativo da política de inclusão.

Essa abordagem sistêmica, prevista em Lei Federal (LBI) e apontada pela Política de Educação Especial do Estado de São Paulo (PEE-SP) assegura a permanência, participação e aprendizagem de todos os estudantes na classe comum do ensino regular, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 67.635/2023.

Ante o exposto, está em vigor uma política pública ativa, com alocação significativa de recursos humanos e materiais, de modo que descaracterizada, por completo, a suposta omissão que fundamenta a presente ação.

2.4.4. Das atribuições dos profissionais de apoio e do professor especializado. Figuras que não se confundem com o “professor auxiliar”.

Em demandas referentes à disponibilização de apoio a estudantes portadores de deficiência, é comum o uso indiscriminado de termos referentes a figuras muito distintas entre si, o que exige breve distinção entre as **figuras previstas em lei e na política de educação especial de São Paulo**.

O **PROFESSOR ESPECIALIZADO** é figura que existe na política pública de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

educação especial do Estado de São Paulo já desde antes do Decreto 67.635/2023. Ele corresponde ao “professor com especialização adequada” para “atendimento especializado” exigido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 59, III³.

Trata-se de **docente** devidamente habilitado que tem duas grandes funções:

1. Mediação pedagógica, com avaliação e acompanhamento do estudante portador de deficiência; e
2. Desenvolvimento de atividades no contraturno, no chamado Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Para cumprir essa primeira função, o Professor Especializado elabora **Avaliação Pedagógica Inicial** (API) do aluno (art. 8º, II e p.u., 1⁴) e, a partir dela, elabora e *acompanha* **Plano de Atendimento Educacional Especializado** (PAEE), que elenca atividades para desenvolvimento de habilidades e potencialidades do estudante (art. 8º, III e p.u., 2⁵).

O acompanhamento do PAEE se dá em colaboração com professores regentes, direção, pais e demais envolvidos nas atividades escolares (art. 8º, V, VI, VII, VIII, IX). Como será tratado mais a frente, o PAEE também orientará as atividades do novo *Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares* (art. 19, p.u., 4).

Em relação às atividades de contraturno, trata-se do denominado **Atendimento Educacional Especializado** (AEE) (art. 8º, IV). Essas atividades são voltadas apenas a alunos com deficiência e são *complementares* às aulas regulares – daí sua realização em contraturno, em espaço denominado “Sala de Recursos” ou “Espaço Multiuso”.

As ações realizadas pelo professor especializado em AEE serão igualmente articuladas ao apoio prestado pelo *Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares* (art.

³ “Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

[...] III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

19, p.u., 3). Conforme a Res. SEDUC 21/2023, elas são desenvolvidas *individualmente* (art. 10, §1º, 2) ou, apenas quando no interesse do estudante, em duplas (art. 10, §2º). Esse também é avanço da nova política, pois, até então, essas atividades de contraturno eram desenvolvidas para até sete estudantes por sala.

Confira-se trecho do Glossário da Educação Especial do Ministério da Educação a respeito do AEE que, além de didático, mostra como a política paulista está alinhada com as diretrizes nacionais:

“As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela e é realizado prioritariamente nas salas de recursos multifuncionais (SRM) da própria escola, em outra escola de ensino regular, ou em centros de atendimento educacional especializado (CAEE). As atividades visam ao desenvolvimento de habilidades cognitivas, socioafetivas, psicomotoras, comunicacionais, linguísticas, identitárias e culturais dos estudantes, considerando suas singularidades. As ações pedagógicas realizadas pelo professor especializado visam apoiar as atividades realizadas pelo professor na classe comum.” (g.n.)

Por sua vez, a figura do **PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR** é trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15). Em seu art. 3º, XIII ele é descrito como aquele que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção e atividades escolares, em “todos os níveis e modalidades de ensino”. Para todos os casos, a lei dispõe que ficam excluídas técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

A Lei nº 12.764/12 – que trata das políticas para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e também é conhecida como Lei Berenice Piana – referiu-se a essa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

mesma figura como “acompanhante especializado”.

Apesar das diferentes denominações, o “profissional de apoio escolar” e o “acompanhante especializado” são equivalentes. Confira-se abaixo as descrições legais de cada uma delas, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), na Lei Berenice Dias e no decreto que a regulamenta (Decreto Federal 8.368/14):

Profissional de Apoio Escolar Estatuto da Pessoa com Deficiência	Acompanhante Especializado Lei Berenice Piana
Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: [...]	Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...]
XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em <u>todas as atividades escolares</u> nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, <u>excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;</u>	Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado .
	Decreto Federal que regulamentou a Lei Berenice Piana
	Art. 4º [...]
	§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

12.764, de 2012.

Como se vê, em ambos os casos se trata do profissional responsável por auxiliar o aluno com deficiência nas atividades cotidianas de cuidados pessoais, alimentação, higiene, comunicação e nas atividades escolares para as quais o estudante com deficiência necessitar de apoio. Esse profissional é a figura legal prevista para todos os níveis e modalidades de ensino.

Importante observar a importância do trecho do art. 3º, XIII do Estatuto da Pessoa Com deficiência, que define que as atividades do profissional de apoio não poderão coincidir com “técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”, de maneira que tal função não poderá ser desempenhada por professor, cuja atividade docente é legalmente estabelecida, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).

Após aprofundamento de discussões junto a especialistas, sociedade civil e comunidade escolar, passou-se a entender que entre as atribuições do profissional de apoio escolar deveriam estar contempladas duas espécies bastante distintas de atuação:

- Apoio nas *atividades cotidianas* de alimentação, higiene, locomoção e demais cuidados pessoais e
- Apoio nas *atividades escolares*.

Foi justamente essa compreensão que embasou a edição do Decreto 67.635/2023, no qual **a figura do profissional de apoio escolar foi desdobrada em duas:**

- **Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária**, correspondente ao antigo “cuidador”: para alimentação, higiene, locomoção e autocuidado
- **Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares**: para superação de dificuldades gerais relacionadas às atividades escolares



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Essas duas figuras estão previstas nos artigos 18 e 19 do Decreto, reproduzidos a seguir:

Tipos de profissional de apoio escolar no Decreto 67.635/2023

Profissional de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária

corresponde ao antigo “cuidador”

Artigo 18 - O Profissional de Apoio Escolar - Atividades de Vida Diária - PAE/AVD atuará no auxílio necessário aos estudantes que não consigam realizar com autonomia e independência as atividades de:

- I - **alimentação**, no cotidiano escolar;
- II - **higiene** pessoal, íntima e bucal, incluindo o apoio para utilização do banheiro no cotidiano escolar;
- III - **locomução** nos ambientes escolares e espaços alternativos para atividades escolares;
- IV - **autocuidado** no cotidiano escolar.

Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares

Artigo 19 - O Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares - PAE/AE atuará na mediação e no auxílio à superação das dificuldades gerais relacionadas às **atividades escolares**.

Parágrafo único - O apoio escolar de que trata este artigo:

- 1. será prestado **em sala de aula** e também, **se necessário, em apoio às atividades extracurriculares** que ocorrem no âmbito escolar;
- 2. incluirá **suporte à comunicação e à interação social**;
- 3. será **articulado com as atividades da classe comum do ensino regular e do Atendimento Educacional Especializado - AEE**, em qualquer de suas formas;
- 4. **observará as diretrizes constantes do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Como se vê, após ter identificado necessidade de dois grandes gêneros de apoio, a Secretaria da Educação está cuidando de oferecê-los de forma bem separada, por profissionais diferentes, com focos e qualificações também diferentes.

Assim, é imperioso reconhecer que, além de a figura do Profissional de Apoio Especializado em atividades escolares obedecer estritamente à legislação de regência, este dará o efetivo e específico amparo ao aluno portador de deficiência.

A instituição do perfil do Profissional de Apoio Escolar, conforme estabelecido pelo Decreto nº 67.635/23, representa um avanço significativo no atendimento das especificidades desses estudantes. Esses profissionais são capacitados para atuar de forma a garantir o bem-estar dos alunos no ambiente escolar e promover sua autonomia, respeitando os limites de suas atribuições, sem invadir o campo de outras profissões regulamentadas, como a docência. Dessa forma, o fortalecimento da atuação dos Profissionais de Apoio Escolar contribui para um ambiente educacional mais justo e acessível, permitindo que cada aluno alcance seu pleno potencial acadêmico e social.

O Profissional de Apoio Escolar não pode ser confundido com a atuação docente, com função pedagógica ou com ações relacionadas à monitoria, bem como não se volta a qualquer auxílio que se insira nas competências de professor. Nesse sentido, o apoio escolar não envolve atos relacionados às técnicas ou aos procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, em atenção à limitação expressamente prevista pelo inciso XIII, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.136/15.

Os serviços prestados quanto às atividades escolares têm como foco a superação de dificuldades gerais relacionadas às essas atividades, compreendendo:

- Coordenação Motora Grossa.
- Coordenação Motora Fina.
- Percepção e Concentração.
- Comunicação e Interação Social.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

O profissional pode atender até cinco estudantes no ambiente de sala de aula (turno escolar), podendo esses estudantes estar ou não na mesma turma. O objetivo é prestar apoio de acordo com especificidades dos alunos.

Os apoios oferecidos aos estudantes com deficiência podem ser consolidados da seguinte forma:



O Profissional de Apoio Escolar – Atividades Escolares - PAE-AE supera a figura do "professor auxiliar", cuja disponibilização é requerida na presente ação civil pública.

O professor auxiliar é docente que permaneceria constantemente em sala de aula, para ensinar apenas o estudante com necessidades especiais, de modo concomitante ao professor que ministra cada disciplina.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Essa é figura que não encontra previsão na Constituição Federal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência ou em qualquer outro instrumento normativo e que, como exposto no tópico acima, é vedada pelo art. 3º, XIII do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A figura do professor auxiliar não estava contemplada na política estadual antes do Decreto 67.635/2023 e continua não contemplada nos aperfeiçoamentos trazidos por esse diploma e pela Resolução SEDUC 21/2023.

Além disso, conforme o entendimento especializado, trata-se de apoio que é segregacionista e contraria as melhores recomendações para a educação inclusiva.

Tal figura, objeto de construção jurisprudencial surgida em um momento em que a política pública estadual ainda não contemplava um profissional de apoio para as atividades pedagógicas em sala de aula, não deve continuar a ter espaço na educação estadual, em razão de decisões judiciais equivocadas.

O serviço do Profissional de Apoio Escolar - Atividades Escolares é o mais recente da política pública estadual e sua implementação ainda não alcançou todas as unidades escolares do estado. No entanto, isso não decorre de omissão, mas de uma estratégia de implementação planejada e responsável.

O serviço de PAE-AE constitui uma relevante intervenção no ambiente de sala de aula e a Administração entendeu que o oferecimento desse serviço inicialmente em uma escala menor reduz os riscos associados a uma implementação em larga escala.

Nesse contexto, visando assegurar que o apoio escolar seja prestado com qualidade aos estudantes com deficiência ou TEA/TGD, a Secretária de Educação iniciou, em julho de 2024, um processo de licitação para a contratação dos profissionais de apoio escolar – atividades escolares (PAE-AE). Inicialmente prevista para homologação ainda em julho, a licitação foi prorrogada devido à desclassificação das empresas vencedoras dos lotes 1 e 2, envolvendo 13 lotes ao todo. Os contratos foram assinados de acordo com o previsto, e a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

execução do objeto contratual, conforme estabelecido no item 5.1.1 do Termo de Referência, teve início em até 30 dias corridos da assinatura dos contratos. Com base nas datas de assinatura (18, 19, 23, 24 e 26 de setembro de 2024), esses profissionais começaram a ser alocados, de forma gradativa, nas escolas em outubro de 2024, havendo, hoje, 943 profissionais atuando na Rede Estadual de Ensino.

Assim, mesmo que se admita que a política pública estadual é insuficiente até a efetiva implementação do Decreto 67.635/2023 e Resolução SEDUC 21/2023, não há base legal ou pedagógica para que o apoio ao estudante seja dado por “professor auxiliar”, como demandado.

A condenação à oferta de “professor auxiliar” ou “profissional de apoio” de forma genérica desconsidera a existência de um novo e robusto arcabouço normativo, que estabelece um modelo de inclusão mais moderno, eficaz e alinhado com as melhores práticas pedagógicas e com a legislação federal.

A manutenção da decisão representaria um retrocesso, forçando o Estado a desviar recursos e esforços da implementação de sua nova política para cumprir uma determinação judicial baseada em uma realidade fática e normativa que não mais subsiste.

2.4.5. Da competência do Executivo para implementação de políticas públicas e para a gestão dos servidores públicos estaduais. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes e ao Tema 698 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

A apresentação das novidades trazidas pelo Decreto 67.635/2023 e a diferenciação entre as figuras de apoio nele previstas deixam claro que o Estado de São Paulo instituiu nova Política de Educação Especial seguindo as melhores recomendações pedagógicas e atenta aos direitos dos estudantes e ao quadro normativo da Educação.

Como já exposto, visando assegurar que o apoio escolar seja prestado com qualidade aos estudantes com deficiência ou TEA/TGD, a Secretária de Educação iniciou, em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

julho de 2024, um processo de licitação para a contratação dos profissionais de apoio escolar – atividades escolares (PAE-AE).

Devido à inexistência prévia desse profissional no mercado, a SEDUC enfrentou desafios para realizar a pesquisa de mercado e, posteriormente, lançar o edital de contratação, que estabeleceu critérios rigorosos para a capacitação dos profissionais.

Não obstante, 943 profissionais foram contratados e começaram a ser alocados na Rede Estadual de Ensino de forma gradativa em outubro de 2024. A Administração entendeu que o oferecimento desse serviço inicialmente em uma escala menor reduz os riscos associados a uma implementação em larga escala. Decidiu-se por contratar nesta primeira licitação 943 profissionais (distribuídos em 13 lotes) como um projeto inicial, a fim de identificar e corrigir quaisquer pontos que venham a prejudicar os objetivos do serviço.

A implementação de um projeto inicial se apresenta como uma etapa fundamental no desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas e ações estratégicas, sendo uma forma eficiente de avaliar e aperfeiçoar novas práticas antes de sua adoção larga em escala. Esse tipo de abordagem visa não apenas à inovação, mas à viabilização de uma solução pragmática e eficiente para um problema identificado. A implementação inicial em menor escala permite uma análise detalhada de sua eficácia, garantindo que as diretrizes possam ser ajustadas conforme a realidade da execução prática.

Concluído o primeiro ano de execução contratual com esses 943 profissionais, a avaliação deste ciclo inicial tem se mostrado fundamental para garantir que os ajustes necessários sejam realizados com base na prática e na escuta qualificada dos envolvidos, assegurando maior eficácia e sustentabilidade ao modelo proposto.

Está sendo elaborado um novo Termo de Referência, que garantirá a manutenção da prestação do serviço durante esse período de transição, incorporando as melhorias identificadas ao longo da execução. A expectativa é que, respeitados os trâmites legais e a complexidade do processo licitatório — agravada pela especificidade



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

e novidade desse serviço no mercado —, a nova contratação seja concluída no prazo estimado de até seis meses, possibilitando assim a continuidade e expansão qualificada da política pública em questão.

A Administração Pública paulista possui um plano de implementação da política pública de oferta de profissionais de educação inclusiva para os alunos com deficiência da rede pública estadual de ensino.

Nesse contexto, qualquer interferência do Judiciário seria, em primeiro lugar, violadora da separação de poderes (art. 2º, CF), pois este seria transformado no criador de uma política pública absolutamente imutável e absolutamente contraditória à criada pelo Poder Executivo. □

□

Não se questiona, evidentemente, a legítima competência do Judiciário para intervenção em políticas públicas em defesa de direitos fundamentais. Essa competência não pode ser confundida, contudo, com prerrogativa de definir contornos específicos dessas políticas de modo permanente, para todos os anos posteriores, independentemente do advento de fatos posteriores. Isto é, se o Judiciário deve apreciar violações a direitos de pessoas com deficiência, ele não pode definir especificamente como, dentre diversas possibilidades, o Estado deve cuidar de preservar esses direitos indefinidamente, para todo o sempre. □ □

□

Além de se tratar de função estritamente executiva, este enrijecimento de medidas específicas de política pública pelo Judiciário desorganiza as próprias políticas públicas e as inovações.

Nesse sentido, conforme Tema 698 julgado pelo C. STF, a intervenção judicial nas políticas públicas é excepcional e deve ocorrer na hipótese de ausência ou falha grave na oferta dos serviços públicos. Desta forma é que deve ser interpretado o art. 2º da Constituição Federal e a Tese 698 de Repercussão Geral (*leading case* RE 684612), fixada nos seguintes termos:

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP

pág. 35

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 09/09/2025 às 16:59, sob o número 30127033820258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38/2025 8.26.0000 e código TV0dB7ME.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

- “1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP)” (g.n.)

Cumprir destacar a reflexão do Min. Luís Roberto Barroso, relator do Acórdão, no que concerne à atuação do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas, que a partir de uma excessiva intervenção pode levar o próprio sistema a “morrer da cura”. Se a exceção passa a virar regra, se o Poder Judiciário a toda causa intervém nas bases fundantes das políticas públicas, se solapa a gestão pelo legitimado gestor levando toda a estrutura a desgobernada atuação.

Assim, o Ministro elenca as seguintes condições para a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas:

- i) esteja devidamente comprovada nos autos a ausência ou grave deficiência do serviço público, decorrente da inércia ou excessiva morosidade do Poder Público;
- ii) deve-se observar a possibilidade de universalização da providência a ser determinada;
- iii) cabe ao órgão julgador determinar a finalidade a ser atingida, mas não o modo como ela deverá ser alcançada;
- iv) a decisão judicial deverá estar apoiada em documentos ou manifestações de órgãos técnicos;
- v) sempre que possível, o órgão julgador deverá abrir o processo à participação de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

terceiros.

Assim, de modo a não violar o princípio da separação dos poderes, **a intervenção é legítima apenas em caso de ausência ou deficiência grave do serviço**, e que, como regra, a decisão judicial deve apontar as finalidades a serem alcançadas, determinando à Administração que apresente um plano para atingir o resultado, e não impor medidas pontuais ou detalhadas.

No presente caso, não há comprovação de deficiência grave na educação das crianças e adolescentes deficientes que justifique a intervenção judicial. Muito pelo contrário!

O Estado de São Paulo vem implementando diversas ações e políticas públicas para a Educação Especial, incluindo a contratação de professores especializados, a oferta de Atendimento Educacional Especializado, o desenvolvimento do Projeto Ensino Colaborativo e a disponibilização de recursos pedagógicos e tecnológicos assistivos. Esses esforços evidenciam o compromisso do ente federado em garantir o direito à Educação Inclusiva, como previsto na legislação federal e nas diretrizes internacionais das quais o Brasil é signatário.

Como extensivamente demonstrado, o Estado de São Paulo possui uma política de educação especial robusta, moderna e em plena implementação. O Decreto Estadual nº 67.635/2023 e a Resolução SEDUC nº 21/2023 constituem um plano detalhado e abrangente para a inclusão de alunos com deficiência, contemplando a oferta de diferentes modalidades de apoio, a avaliação individualizada das necessidades dos estudantes e a formação de profissionais.

Os dados apresentados demonstram uma evolução significativa na ampliação dos serviços oferecidos aos estudantes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista, incluindo o aumento do número de profissionais especializados e recursos disponíveis. A existência de desafios na implementação de políticas públicas

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

não configura, por si só, omissão ou grave deficiência, mas parte do processo contínuo de aprimoramento administrativo.

Não se configurou, portanto, "ausência ou deficiência grave", mas sim a existência de medidas administrativas em curso para solucionar uma questão complexa. Ao intervir na política pública desenvolvida, a decisão recorrida viola o disposto no item 1 do Tema 698 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Não há fundamento para a condenação do Estado de São Paulo à realização de políticas públicas pontuais, devendo ser respeitada a atuação administrativa existente, de maneira que não sejam invadidas as competências privativas do Poder Executivo.

No que tange ao item 2 da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 698 da Repercussão Geral, quando constatada ausência ou deficiência grave na prestação do serviço público, a decisão judicial, como regra, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e os meios adequados para alcançar o resultado desejado, não cabendo ao Poder Judiciário impor o cumprimento de medidas pontuais ao Poder Executivo.

Ao impor medidas pontuais e específicas, a r. decisão, contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que desaconselha a determinação judicial de medidas detalhadas que interfiram na discricionariedade administrativa.

A função do Poder Judiciário não é substituir o administrador público nas suas atribuições, mas assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados, observando os limites impostos pela Constituição Federal. A ingerência em questões operacionais pode gerar precedentes perigosos, comprometendo a harmonia entre os poderes e sobrecarregando o Poder Judiciário com funções que não lhe competem.

Outrossim, a elaboração e implementação de políticas públicas envolvem um



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

planejamento estratégico complexo, que considera recursos disponíveis, prioridades e impactos a longo prazo. A Administração Pública deve ter a liberdade necessária para gerir os seus recursos de forma eficiente, atendendo ao interesse público. Intervenções judiciais que determinam a realocação de recursos ou a implementação de medidas específicas, sem considerar o orçamento e planejamento, comprometem, inclusive, a eficiência administrativa, infringindo o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal.

A pretensão do Ministério Público do Estado de São Paulo, embora fundamentada na proteção a direitos fundamentais, desconsidera os limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário e invade competências privativas do Poder Executivo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do agravo de instrumento nº 21802661120248260000, decidiu que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas não é cabível quando não há ausência ou grave deficiência do serviço público prestado, devendo ser respeitadas a separação dos poderes e a discricionariedade da Administração Pública na implementação das referidas políticas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Tutela provisória indeferida. Pretensão de implementação de uma política urbana de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social - ATHIS no Município de São Paulo. Ausência dos requisitos legais. Necessidade de contraditório e instrução aprofundadas, apesar dos indícios de omissão, no tocante às obrigações previstas na Lei Federal 11.888/2008, na Lei Municipal 13.433/2002 e no Decreto Municipal 43.592/2003. Observância da tese fixada pelo E STF: ‘1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.’ (RE 684612, Tribunal Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, red. Ac. Min. Roberto Barroso, j. 03/07/2023). Inicial não fundamentada em caso concreto específico de vulnerabilidade de uma coletividade

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

determinada na iminência de risco climático, mas que busca implementação de uma política pública geral. Deferência à separação de poderes e à discricionariedade da Administração na implementação de políticas públicas. Processamento da demanda necessário para eventual decisão judicial adequada e resolutive do problema. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP, Agravo de Instrumento: 21802661120248260000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 10/09/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2024)

Inegavelmente, a pretensão dos autores também afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, prevista no artigo 84, VI, 'a', da Constituição Federal. Esse dispositivo atribui ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para editar decretos sobre a estrutura administrativa.

Acrescenta-se que a Constituição Federal, no artigo 211, § 3º, estabelece que os Estados atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e médio, organizando os seus sistemas de ensino. O Estado de São Paulo, ao implementar políticas públicas educacionais e celebrar o Contrato nº 23/2024, exerce legítima e constitucionalmente a sua competência para organizar e gerir o ensino público. A pretensão dos autores desconsidera essa autonomia estatal, interferindo, injustificadamente, em políticas públicas educacionais, que são da alçada privativa do Poder Executivo.

A r. decisão também viola o artigo 20, “caput”, do Decreto-lei nº 4.657/1942, o qual determina que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, as decisões não devem ser baseadas em valores jurídicos abstratos, sem considerar as consequências práticas.

Por fim, conforme o artigo 22, “caput”, do Decreto-lei nº 4.657/1942, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo gestor público, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo. A implementação de políticas públicas de Educação Inclusiva envolve desafios operacionais e administrativos que exigem margem de atuação para o Poder Executivo. A intervenção judicial pretendida desconsidera esses obstáculos e dificulta a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

efetivação das políticas públicas educacionais, violando o princípio da razoabilidade na gestão pública.

A decisão agravada, ao invés de apontar finalidades e determinar a apresentação de um plano – o que seria desnecessário, pois o plano já existe –, optou por determinar uma medida pontual: a contratação de "professores auxiliares ou profissionais de apoio" mediante a simples apresentação de laudo médico.

E deve ser destacado que, conforme informações anexadas, devido à novidade da política pública estadual, e do perfil deste serviço de atividades escolares, esse tipo serviço ainda não tem demanda disponível no mercado de trabalho, especialmente, em quantidade suficiente para atender à necessidade estabelecida pela Secretaria da Educação. Em razão dessa novidade, a SEDUC/SP encontrou e ainda encontra dificuldades para realizar a pesquisa de mercado e, posteriormente, lançar e concluir o processo licitatório para a contratação desses profissionais. **Tal cenário se agrava diante da iminência de cumprimento da r. decisão judicial, que exige a imediata disponibilização de um número significativo desses profissionais em um prazo exíguo. A falta de disponibilidade desses profissionais no mercado e a complexidade do processo de formação e capacitação específica comprometem a possibilidade de atendimento adequado à demanda judicial, tornando inviável o cumprimento das determinações impostas sem que se recorra a medidas emergenciais e inadequadas.**

Assim, a r. decisão, tal como se encontra, desconsidera, ainda, as dificuldades práticas e o contexto de mercado, impondo uma obrigação impossível de ser cumprida de maneira eficaz e gerando consequências irreversíveis para a administração pública. A precarização da contratação poderá gerar um impacto negativo em sua experiência educacional, contrariamente aos objetivos de inclusão e qualidade que fundamentam a Política de Educação Especial do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, a tutela provisória deferida contra o Estado de São Paulo contraria os itens 1 e 2 da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 698 da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Repercussão Geral, o princípio da separação dos poderes, a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as políticas públicas de Educação Especial e sobre a contratação dos servidores públicos que atuarão nas escolas estaduais. Merece, portanto, ser reformada a decisão recorrida.

2.4.6. Da impropriedade do critério médico como único fator determinante para o apoio educacional.

Um dos pontos mais problemáticos da decisão liminar é a determinação de que o fornecimento do profissional de apoio seja acionado pela simples apresentação de um "*relatório médico circunstanciado*". Essa determinação, embora possa parecer protetiva à primeira vista, é tecnicamente equivocada e subverte a natureza do apoio educacional.

O diagnóstico clínico, fornecido por um laudo médico, é fundamental para identificar a condição de saúde do estudante, mas é insuficiente para definir suas necessidades no ambiente escolar. A avaliação da necessidade de suportes pedagógicos é, por sua natureza, uma avaliação pedagógica, e não clínica. É no chão da escola, na interação do aluno com o currículo, com os professores e com os colegas, que as barreiras à aprendizagem e à participação se manifestam.

Por essa razão, a política estadual, de forma acertada, estabelece a Avaliação Pedagógica Inicial (API) e o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) como os instrumentos centrais para a definição dos apoios necessários. São esses documentos, elaborados por professores especializados em colaboração com a equipe escolar, que analisam as potencialidades e as dificuldades do aluno no contexto educacional e traçam as estratégias para sua inclusão.

Condicionar a disponibilização de um profissional de apoio a um laudo médico significa "*medicalizar*" uma questão que é essencialmente educacional, desconsiderando a expertise dos profissionais da educação e podendo levar à alocação inadequada de recursos. Um aluno pode ter um diagnóstico severo e, ainda assim, com as adaptações curriculares e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

tecnológicas corretas, não necessitar de um profissional de apoio em tempo integral. Inversamente, outro aluno com um diagnóstico menos severo pode enfrentar barreiras que demandem um apoio mais próximo. Essa análise fina só pode ser feita pela equipe pedagógica da escola. A decisão judicial, ao ignorar isso, impõe um retrocesso e desarticula o modelo técnico implementado pelo Estado.

2.5. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA MULTA FIXADA

A r. sentença, ao confirmar a tutela de urgência e, por consequência, a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da obrigação de fazer, incorreu em equívoco que merece reforma por este Egrégio Tribunal.

A imposição de astreintes, embora seja um instrumento legítimo para compelir o cumprimento de decisões judiciais, deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, a realidade fática e orçamentária do Poder Público, sob pena de se desvirtuar de sua natureza coercitiva para assumir um caráter punitivo excessivo.

Conforma amplamente demonstrado, existe política pública vigente que atende adequadamente aos alunos com necessidades especiais na rede estadual de ensino, de maneira que a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra totalmente excessiva.

Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da multa diária ao Estado de São Paulo, requer-se a sua redução para o valor de R\$ 300,00, e limitação ao período de 30 dias.

O artigo 537 do Código de Processo Civil, ao dispor que a multa deve ser "suficiente e compatível com a obrigação", e que o juiz poderá modificá-la ou excluí-la caso se torne "insuficiente ou excessiva", reforça a necessidade de moderação. **A manutenção de um valor tão elevado, especialmente em face de uma obrigação que o Estado já está em vias de cumprir por seus próprios meios, representa um ônus desnecessário e prejudicial aos cofres públicos.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

A adequação requerida atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando onerar o erário. As multas fixadas contra o Poder Público devem apresentar valores moderados, considerando o impacto financeiro e a necessidade de observância ao interesse público, como já definido na jurisprudência da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Educação especial. Professor auxiliar. Criança com síndrome de Down. Regime jurídico do art. 205 e art. 208, III, CF; art. 59, III, da Lei nº 9.394/96; art. 27 e art. 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15). Demonstração da necessidade de acompanhamento da menor na sala de aula. Profissional especializado, com formação específica no atendimento de aluno portador de necessidades especiais nas tarefas de cunho pedagógico. Medida necessária para concretização do direito fundamental à educação e inclusão, porém sem exclusividade, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. Redução da multa diária para R\$ 300,00, mantendo-se a limitação do teto fixado em primeiro grau, em R\$ 15.000,00, em caso de descumprimento e com destinação ao Fundo Gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme art. 214 do ECA. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, PARA EXPLICITAR QUE O ATENDIMENTO NÃO SE DARÁ DE FORMA EXCLUSIVA E PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA PARA R\$ 300,00, MANTENDO-SE O LIMITE ÀS ASTREINTES EM R\$ 15.000,00. (TJSP. Acórdão. Processo nº 0002791-02.2018.8.26.0457. Órgão Julgador: Câmara Especial. Relator(a): Claudio Teixeira Villar. Data de publicação: 16/05/2023)

A aplicação de multa ao Estado de São Paulo, nos moldes originalmente fixados, traz prejuízos significativos ao erário e à prestação dos serviços públicos. Valores excessivos comprometem o orçamento público, podendo afetar a destinação de recursos para áreas essenciais. Além disso, a alocação de verbas para o pagamento de multas poderá limitar a capacidade do ente federado de implementar políticas públicas e aprimorar os serviços oferecidos à população, incluindo aqueles destinados à Educação Especial.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Dessa forma, é imperioso que o Poder Judiciário considere a ausência de descumprimento de ordem judicial pelo Estado de São Paulo e reveja a aplicação e o valor da multa imposta. A revisão se faz necessária para evitar prejuízos desproporcionais ao interesse público e ao funcionamento da Administração Pública.

2.6. DA TUTELA DE URGÊNCIA E DO *PERICULUM IN MORA INVERSO*

A tutela de urgência determina *“a partir da apresentação na via administrativa de relatório médico circunstanciado comprobatório da necessidade, o fornecimento de professores auxiliares especializados ou profissionais de apoio para atendimento especializado”*.

Como já exposto, profissionais de apoio e professores auxiliares especializados possuem atribuições que não se confundem.

Ademais, como relatado pela secretaria de educação, a contratação de profissionais de apoio por meio de procedimentos que observam os princípios administrativos e a legislação de licitação e contratos têm se mostrado difícil, muito pela falta de profissionais habilitados, dada a novidade da política pública estadual.

Ainda, condicionar a oferta de apoio a um laudo médico não apenas é tecnicamente inadequado, como também pode levar a uma alocação ineficiente e, por vezes, prejudicial de recursos. Deve ser analisada a necessidade pedagógica de cada aluno e atendido, sempre que possível, a eficiência no uso de recursos públicos, especialmente em se tratando de acompanhamento que pode ser feito individual ou em grupo de até 5 alunos.

Assim, a manutenção da decisão liminar acarreta um grave e concreto *periculum in mora inverso*. O dano decorrente do cumprimento imediato da ordem judicial é muito superior ao suposto dano que se visa evitar. A decisão, como está posta, obriga a Administração a desarticular um planejamento estratégico em curso, a realocar recursos de

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

forma ineficiente com base em critérios inadequados, a proceder a contratações emergenciais e precárias, e a comprometer a qualidade do serviço prestado. O resultado final seria o desmantelamento de uma política pública em construção e um prejuízo real e irreparável aos próprios estudantes com deficiência, que passariam a receber um suporte improvisado em vez de um apoio estruturado e pedagogicamente orientado.

2.7. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Esse é o critério legal para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No que diz respeito ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência impõe ao Estado de São Paulo obrigações financeiras e logísticas consideráveis. O cumprimento dessas obrigações resultará em despesas significativas e em uma reorganização substancial dos recursos do ente federado, que não serão facilmente revertidas.

Ainda mais, a decisão interlocutória poderá ter implicações de longo alcance para a forma como o Estado de São Paulo fornece os serviços de educação e apoio aos estudantes com necessidades especiais. Isso poderá resultar em mudanças estruturais e operacionais que seriam difíceis, senão impossíveis, de desfazer.

Quanto à probabilidade de provimento do recurso, a defesa apresentada pelo Estado de São Paulo levanta questões legais e factuais significativas que podem levar a uma revisão da decisão interlocutória.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Desse modo, é imprescindível a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, levando em consideração o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ao Estado de São Paulo, e a probabilidade de provimento do recurso.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deve ser revogada a tutela provisória deferida, uma vez que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito é infirmada por toda a argumentação exposta, que demonstra a existência e a adequação da política pública estadual. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não se sustenta, uma vez que, como provado, os alunos da rede estadual em Taquaritinga já são atendidos por uma robusta equipe de profissionais da educação especial, não havendo situação de desamparo que justifique uma intervenção judicial tão drástica e imediata.

Dessa maneira, requer-se:

- a suspensão da eficácia da decisão interlocutória até o julgamento definitivo do recurso. Isso é necessário para evitar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ao Estado de São Paulo.
- o provimento do agravo de instrumento, a reforma da decisão interlocutória e a revogação da tutela de urgência.
- **subsidiariamente, em caso de intervenção judicial na política pública de Educação Especial em vigor, requer a condenação seja restrita à disponibilização de Profissionais de Apoio Escolar (e não de “Professores Auxiliares”), conforme regulamentado na legislação estadual.**

São os termos em que pede deferimento.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP

pág. 47

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 09/09/2025 às 16:59, sob o número 30127033820258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38/2025 e código TV0DBTME.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

São Paulo, 9 de setembro de 2025.

Lucas Pessoa Moreira

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 329.426

Assinado digitalmente por LUCAS
PESSOA MOREIRA(OAB/SP Nº
329.426) Data: 09/09/2025 16:59:32
BRT

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP

pág. 48

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCAS PESSOA MOREIRA, protocolado em 09/09/2025 às 16:59, sob o número 30127033820258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38.2025.8.26.0000 e código TV0d87ME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000120880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012703-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante E. DE S. P., é agravado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN (PRES. SEÇÃO DE D. PRIVADO) E LUCIANA BRESCIANI (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

SILVIA STERMAN
Relatora
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Silvia Gomes Sterman, liberado nos autos em 23/02/2026 às 14:17.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38.2025.8.26.0000 e código PEZwrc5n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3012703-38.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: SIM

Agravante: E. de S. P.

Agravado: M. P. do E. de S. P.

Interessado: M. de T.

Comarca: Taquaritinga - 4ª Vara Judicial

Órgão Julgador: Câmara Especial

Juiz(a) prolator(a): VALDEMAR BRAGHETO JUNQUEIRA

Voto nº 16.520

EMENTA: INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSORES AUXILIARES ESPECIALIZADOS OU PROFISSIONAIS DE APOIO A TODOS OS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA QUE APRESENTEM RELATÓRIO MÉDICO. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que deferiu tutela de urgência para determinar aos réus o fornecimento de professores auxiliares especializados ou profissionais de apoio aos alunos com deficiência matriculados na rede estadual ou municipal, condicionada à apresentação de relatório médico circunstanciado. A decisão fixou multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.000,00.

II. Questão em discussão

2. Verificar se é possível, em sede de ação civil pública, impor tutela de urgência determinando genericamente ao Estado e ao Município a disponibilização de professores auxiliares especializados ou profissionais de apoio a todos os alunos com deficiência que apresentem relatório médico circunstanciado, sem individualização dos beneficiários e sem análise concreta das necessidades educacionais.

III. Razões de decidir

3. A deficiência e as necessidades pedagógicas de cada aluno devem ser avaliadas de forma individualizada, não sendo admissível impor obrigação ampla e indistinta.
4. A decisão determinou a disponibilização de profissionais sem individualização dos educandos, sem quantificação dos profissionais necessários e sem indicação de formação específica, criando obrigação de contornos indefinidos.
5. A generalidade da ordem judicial afeta a organização administrativa da rede de ensino, que exige planejamento, recursos humanos e avaliação pedagógica prévia.
6. O Estado já possui política pública estruturada (Decreto

Agravo de Instrumento nº 3012703-38.2025.8.26.0000 - Taquaritinga - Voto nº 16.520 - PP

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Sílvia Gomes Sterman, liberado nos autos em 23/02/2026 às 14:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38.2025.8.26.0000 e código PEZwrc5n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 67.635/2023 e Resolução SEDUC nº 21), em fase de implementação progressiva, não cabendo ao Judiciário impor comando de alcance geral que substitua etapas administrativas e interfira na formulação e execução das políticas públicas.

7. A ação civil pública, ao pretender obrigação abstrata e indistinta, viola os limites definidos pelo STF no Tema 698, que estabelece que a intervenção judicial deve priorizar a determinação de finalidades e planos de ação e não a imposição imediata de medidas massificadas.

8. A tutela de urgência mostra-se inadequada por impor obrigação genérica, de alta complexidade e impacto sistêmico, sem análise prévia das políticas existentes e dos recursos humanos disponíveis.

9. Precedentes da própria Corte confirmam a impossibilidade de pedidos genéricos que determinem a contratação de professores ou cuidadores sem delimitação de beneficiários ou quantificação objetiva.

IV. Dispositivo

10. Agravo de instrumento provido.

Dispositivos normativos citados: CPC/2015, arts. 300; Decreto nº 67.635/2023; Resolução SEDUC nº 21.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1001809-07.2020.8.26.0099; Rel. Lidia Conceição; Câmara Especial; julgamento em 01/12/2020. TJSP; Apelação Cível 1008298-08.2018.8.26.0624; Rel. Sulaiman Miguel Neto; Câmara Especial; julgamento em 27/02/2023. TJSP; Apelação Cível 1503095-55.2023.8.26.0196; Relator (a): Sílvia Sterman; Câmara Especial; julgamento em 02/04/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo em face da r. decisão (fls. 402/405 dos autos de origem) que, em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o agravante e o Município de Taquaritinga, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus, a partir da apresentação na via administrativa de relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médico circunstanciado comprobatório da necessidade, o fornecimento de professores auxiliares especializados ou profissionais de apoio para atendimento especializado aos alunos com deficiência regularmente matriculados na rede regular de ensino estadual ou municipal que assim necessitem.

Alegou o agravante, em síntese, a vedação de pedido genérico e indeterminado, uma vez que a decisão agravada impôs obrigação de contornos indefinidos, sem delimitação quanto ao tipo de profissional a ser disponibilizado, aos alunos beneficiários e às atribuições específicas de cada ente público, afrontando os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil e gerando insegurança jurídica. Defendeu a impossibilidade de esgotamento do objeto da ação civil pública por meio de tutela provisória, sustentando que a decisão interlocutória, ao impor desde logo a obrigação de fornecer professores auxiliares especializados ou profissionais de apoio, esvaziou o mérito da demanda, em violação ao artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992. Invocou as políticas públicas desenvolvidas no Estado de São Paulo, destacando a existência de arcabouço normativo e programático voltado à educação inclusiva, estruturado em estratégias pedagógicas, atendimento educacional especializado, salas de recursos, professores especializados e projeto colaborativo. Apontou a necessidade de revisão da multa fixada, considerando que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 por dia, até o limite de R\$ 500.000,00, revela-se desproporcional, onera indevidamente a Fazenda Pública e compromete a gestão administrativa e orçamentária do Estado. Argumentou que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 300 do Código de Processo Civil e que a execução imediata da medida acarreta grave risco de lesão à ordem administrativa e às finanças públicas, com impacto direto na formulação e continuidade das políticas educacionais inclusivas já em andamento.

Requeru, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de sustar a eficácia da decisão agravada até o julgamento do recurso, e, ao final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão interlocutória e a revogação da tutela de urgência concedida (fls. 01/48).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 52/55).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contraminuta, a parte agravada afirmou que a decisão impugnada está devidamente fundamentada e que a omissão reiterada dos entes públicos justifica a intervenção judicial. Sustentou que o pedido formulado é certo e determinado, sendo a individualização da obrigação realizada na fase de execução, mediante apresentação de relatório médico circunstanciado. Defendeu a adequação do uso desse documento como critério de aferição da necessidade do apoio escolar e destacou o amparo legal e jurisprudencial para a concessão da tutela. Rechaçou a alegação de interferência indevida em políticas públicas, enfatizando que a medida apenas assegura o cumprimento de obrigação legal preexistente. Afirmou que a tutela provisória pode abranger integralmente o pedido quando presentes seus requisitos, não havendo vedação legal. Asseverou que a existência formal de programas educacionais não afasta a demonstrada inefetividade prática. Defendeu a manutenção da multa cominatória por sua razoabilidade e caráter coercitivo. Ressaltou que o interesse público primário reside na garantia do direito fundamental à educação inclusiva e que a demora acarreta prejuízos irreversíveis às crianças envolvidas. Requereu o não provimento do agravo de instrumento (fls. 64/72).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo parcial provimento do recurso para reduzir o valor das “astreintes” (fls. 77/90).

É o relatório.

Passa-se o voto.

O recurso comporta provimento.

Não se desconhece a sólida base constitucional e legal que assegura às crianças e adolescentes com deficiência o direito fundamental à educação inclusiva e adequada às suas necessidades específicas. Todavia, é impositivo considerar que a deficiência e as necessidades pedagógicas de cada aluno devem ser avaliadas de forma individualizada, a partir de laudos e circunstâncias concretas (sobretudo de relatórios de avaliação pedagógica e não apenas laudo médico genérico), não sendo possível impor obrigação de caráter amplo, com efeitos indistintos a todos os educandos da rede pública com algum tipo de deficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o comando judicial determinou, de forma ampla, a disponibilização de “professores auxiliares especializados” ou “profissionais de apoio”, sem que houvesse a necessária individualização e quantificação dos educandos beneficiários, tampouco a estimativa mínima dos profissionais a serem contratados ou a formação específica de tais profissionais. Tal generalidade, além de dificultar a verificação da real necessidade e da pertinência de cada medida, compromete a organização administrativa da rede de ensino, uma vez que a designação de tais profissionais requer planejamento administrativo, disponibilidade de recursos humanos e avaliação prévia das condições pedagógicas de cada unidade escolar.

Cumpra salientar que a política pública estadual disciplinada pelo Decreto nº 67.635/2023 e pela Resolução SEDUC nº 21 já contempla medidas concretas de inclusão educacional, dentre as quais se destacam as figuras do profissional de apoio escolar (atividades de vida diária e atividades escolares) e do profissional especializado. Embora referida política esteja em fase de implementação progressiva, não compete ao Poder Judiciário inviabilizá-la mediante determinação de alcance “erga omnes” que desconsidere os procedimentos administrativos definidos pelo ente público, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Não se está aqui tratando das ações individuais nas quais o Judiciário (e esta Relatora igualmente) reconhece a plena viabilidade de determinar aos entes públicos a disponibilização de profissionais indispensáveis à inclusão de alunos com deficiência matriculados na rede pública estadual ou municipal. Nesses casos, o exame da situação concreta permite avaliar, de maneira precisa, a deficiência apresentada, as barreiras enfrentadas, a existência ou não de suporte pedagógico suficiente, o grau de autonomia do estudante, a pertinência da medida indicada pelos especialistas e, sobretudo, o nexó direto entre a ausência do apoio requerido e o prejuízo pedagógico ou social suportado pela criança ou adolescente.

Diversamente, na presente ação civil pública, pretende-se impor, de maneira abstrata e indistinta, a disponibilização de professores auxiliares



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou profissionais de apoio a todo e qualquer aluno com deficiência que venha a obter relatório médico circunstanciado que ateste a necessidade.

A tutela pleiteada, nessa extensão, afronta a lógica do planejamento educacional e retira do ente público a prerrogativa constitucional e administrativa de organizar sua rede de ensino, distribuir seus recursos humanos, realizar formações específicas e alocar profissionais de acordo com diagnóstico pedagógico, estudos de caso e critérios técnicos previamente estabelecidos. Ao converter uma medida excepcional e individualizada em um comando de eficácia geral, o provimento judicial passa a substituir, indevidamente, etapas estruturais de formulação, implementação e gestão de políticas educacionais inclusivas, o que não se mostra compatível com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 698, segundo o qual, na ausência ou deficiência grave do serviço, a intervenção judicial deve priorizar a determinação de finalidades e a exigência de apresentação de plano de ação e não a imposição direta de medidas pontuais e massificadas.

Nesse contexto, a tutela de urgência concedida em primeiro grau mostra-se indevida em sua extensão e nos seus efeitos, porquanto impõe obrigação genérica, de alta complexidade e impacto sistêmico, sem que se tenha realizado prévia análise das etapas de implementação das políticas públicas já instituídas, tampouco dos meios e disponibilidade concreta de recursos humanos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Ação civil pública. Contratação, pelo Estado e pelo Município de Bragança Paulista, de professores especializados de AEE (professor de apoio) e cuidadores para todos os alunos presentes e futuros com deficiência matriculados na rede municipal e estadual de ensino, que revelem a necessidade de apoio às atividades escolares. Pedido genérico, de alcance indeterminável. Ausência de quantificação concreta dos profissionais habilitados e da discriminação dos beneficiários que necessitam do atendimento especializado. Artigo 324, inciso II, do CPC. Ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Remessa necessária provida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. Prejudicado o recurso voluntário. (TJSP; Apelação Cível 1001809-07.2020.8.26.0099; Relator (a): Lídia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bragança Paulista - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PEDIDO PROCEDENTE. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. Docentes do ensino regular capacitados para a integração dos educandos com necessidades especiais, na sala de aula. Pedido genérico. Alcance indefinido. Direito à educação deve ser requerido através de pleito certo e determinado. Necessidade de se quantificar os profissionais a ser contratados, e especificar os alunos beneficiários do atendimento especializado. Inteligência do art. 324, II, do Código de Processo Civil. Acolhimento da pretensão configuraria indevida ingerência na esfera de atribuições do Executivo. Precedentes da Câmara Especial. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, SENDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO. (TJSP; Apelação Cível 1008298-08.2018.8.26.0624; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Tatui - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

INFÂNCIA E JUVENTUDE. Ação Civil Pública. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA: DESIGNAÇÃO DE PROFESSOR AUXILIAR A TODOS OS ALUNOS QUE DELE NECESSITEM. IMPROCEDÊNCIA. INTERVENÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS. SUBSTITUIÇÃO DA VONTADE DO ADMINISTRADOR PELA VONTADE DO JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA INTERPOSTA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS. I. Caso em exame I. Apelação e remessa necessária contra sentença que julgou improcedente a ação que buscava condenar o Estado de São Paulo a garantir recursos humanos, físicos e pedagógicos necessários à educação especial inclusiva, incluindo a designação de professores auxiliares para alunos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com deficiência, mediante pedido administrativo. II. Questão em discussão 2. Concluir se o Estado de São Paulo é obrigado a designar professores auxiliares com formação de nível superior para alunos com deficiência, considerando a política pública estadual instituída pelo Decreto 67.635/2023 e pela Resolução SEDUC 21, bem como os argumentos do apelante de que a ausência desses profissionais configura omissão grave e retrocesso social. III. Razões de decidir 3. Direito à educação inclusiva assegurado pela Constituição Federal (art. 205 e art. 208, III) e normas infraconstitucionais. 4. Política pública regulamentada pelo Decreto 67.635/2023 e pela Resolução SEDUC 21. 5. Ausência de demonstração de omissão grave ou manifesta ilegalidade na política pública estadual. 6. Intervenção judicial limitada à legalidade, em conformidade com o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). 7. Jurisprudência do STF, no Tema 698 de Repercussão Geral, reforça que, na ausência de omissão grave, a atuação judicial deve respeitar o juízo técnico e discricionário da Administração Pública. 8. Complexidade técnica, financeira e organizacional da política educacional exige planejamento e avaliação por equipes especializadas, o que não pode ser substituído por decisão judicial. IV. Dispositivo 9. Remessa necessária e apelação não providas.

Dispositivos normativos citados: CF/1988, art. 2º; art. 205; art. 208, III; ECA, art. 54, incisos I e III; CPC/2015, art. 496, §3º; Decreto 67.635/2023; Resolução SEDUC 21. Jurisprudência citada: STF, Tema 698 de Repercussão Geral (RE 684612); STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº. 1.749.850/SC, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., j. 29.05.2023; TJSP, Apelação Cível 1005249-25.2023.8.26.0319, Relator: Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 29/07/2024; TJSP, Remessa Necessária Cível 1002275-56.2021.8.26.0619, Relator: Torres de Carvalho, Câmara Especial, j. 11/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1503095-55.2023.8.26.0196; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Franca - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3012703-38.2025.8.26.0000 - Taquaritinga - Voto nº 16.520 - PP

10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Sílvia Gomes Sterman, liberado nos autos em 23/02/2026 às 14:17 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38.2025.8.26.0000 e código PEZwrc5n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1.2 – Serviço de Processamento Judicial da Câmara Especial
 Praça da Sé, s/nº - Palácio da Justiça - 3º andar - Sala 309 - Centro
 Histórico de São Paulo - CEP: 01018-010 - São Paulo/SP -
 3107-7220

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **3012703-38.2025.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Profissionais de Apoio**
 Agravante: **E. de S. P.**
 Agravado: **M. P. do E. de S. P.**
 Relator(a): **SILVIA STERMAN**
 Órgão Julgador: **Câmara Especial**
 Comarca de Origem: **Taquaritinga**
 Vara de Origem: **4ª Vara Judicial**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 29/04/2026.
 São Paulo, 12 de maio de 2026.

 Demétria Cerqueira Mendes - Matrícula: M813120
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 12 de maio de 2026

 Demétria Cerqueira Mendes - Matrícula: M813120
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Demétria Cerqueira Mendes, liberado nos autos em 12/05/2026 às 13:22. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrtrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 3012703-38.2025.8.26.0000 e código iqpUX1ca.